



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023**

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF); e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF) para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O PNSF terá como diretrizes:

I – a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço e das Forças Armadas;

II – a integração com os países vizinhos.

Art. 3º O PNSF terá como objetivos:

I – a integração das ações de segurança pública, de fiscalização, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II – a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública federais e estaduais, os órgãos de fiscalização e de controle aduaneiro e as Forças Armadas;

III – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

IV – a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 4º O PNSF será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas:

I – ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II – implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e

III – ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PNSF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do *caput* com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 5º As ações do PNSF serão implementadas por meio de:

I – Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGIF); e

II – Centro de Operações Conjuntas (COC).

Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão compostos por representantes:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:

a) da Polícia Penal Federal;

b) da Polícia Federal;

c) da Polícia Rodoviária Federal;

d) da Secretaria de Operações Integradas;

e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e

f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II – Ministério da Defesa, por meio:

a) do Comando da Marinha;

b) do Comando do Exército;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

c) do Comando da Aeronáutica; e

d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

III – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Agência Brasileira de Inteligência;

IV – Secretaria de Segurança Pública dos estados que fazem fronteira com países vizinhos, por meio:

a) do Secretário de Segurança Pública;

b) Comandante-Geral da Polícia Militar;

c) Delegado-Geral da Polícia Civil.

V – Receita Federal do Brasil;

VI – Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 6º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira terão como objetivo a integração e a articulação das ações da União previstas no art. 1º desta Lei com as ações dos estados e municípios, cabendo a eles:

I – propor e coordenar a integração das ações;

II – tornar ágil e eficaz a comunicação entre os seus órgãos;

III – apoiar as secretarias e polícias estaduais, a polícia federal e os órgãos de fiscalização municipais;

IV – analisar dados estatísticos e realizar estudos sobre as infrações criminais e administrativas;

V – propor ações integradas de fiscalização e segurança urbana no âmbito dos municípios situados na faixa de fronteira;

VI – incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Municipal; e

VII – definir as áreas prioritárias de sua atuação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os GGIF e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Cada GGIF será constituído por ato do Governo Estadual e será composto pelas autoridades federais e estaduais que atuem nos termos do art. 1º e por representantes dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal da região de fronteira.

Art. 7º O Centro de Operações Conjuntas será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem o COC e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Compete ao COC realizar a integração entre os partícipes mencionados no *caput*, o acompanhamento e a coordenação das ações do PNSF.

§ 3º O COC terá como sede as instalações do Ministério da Defesa.

Art. 8º A participação dos estados e dos municípios no PNSF dar-se-á mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º.....

§ 2º Os recursos acima descritos terão 30% (trinta por cento) de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º.....
.....

XIII – ações no âmbito do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Plenário da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

Apresentação: 02/03/2026 18:19:40.967 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 3517/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263298775000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

